

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICO, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA, com sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à rua Marujos do Brasil Nº 20, inscrito no CNPJ sob n. 03.912.059/0001-44, neste ato representado por ALFREDO SANTANA SANTOS JUNIOR, GIOVANI DA COSTA DE SOUZA, JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA, MAURICIO JANSEN, ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA e FABIANO NÓBREGA, membros da Diretoria Colegiada, e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA, CNPJ n. 04.160.807/0001-42, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr. MAURO GUIMARÃES PEREIRA.

CAPÍTULO PRIMEIRO

DA CORREÇÃO E DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 01 de setembro de 2025, tendo como base os salários vigentes em 31.08.2025, de acordo com a seguinte regra:

- a) Aos empregados com **salário base até R\$ 12.390,38** (Doze mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), na data de 31.08.2025 será concedido o índice de reajuste salarial no percentual de **5,05%** (cinco virgula zero cinco por cento);
- b) Aos empregados com salário base superior **R\$ 12.390,38** (Doze mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), na data de 31.08.2025, será concedido, a título de reajuste salarial, o valor fixo de **R\$ 625,71** (Seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

Parágrafo 1º – Ficam as empresas liberadas para adotar outras formas de reajustamentos salariais desde que mais benéficas para seus empregados.

Parágrafo 2º - As empresas deduzirão do reajuste salarial referido nesta cláusula as antecipações e os reajustes espontâneos praticados no período de 01/09/2024 a 31/08/2025.

Parágrafo 3º - Não serão considerados para efeito de dedução os aumentos concedidos a título de mérito, promoção, reclassificação, enquadramento, acesso ou assemelhado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, em 01 de setembro de 2025, já reajustado com o percentual de **7,5%** (sete virgula cinco por cento), corresponderá ao salário base mensal de **R\$ 2.580,00** (Dois mil, quinhentos e oitenta reais).

CAPÍTULO SEGUNDO

CONJUNTO DE REGRAS ESPECIAIS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME DE TRABALHO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CARGA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Para os empregados submetidos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo sétimo, inciso XIV, da Constituição Federal, a carga semanal de trabalho será de 36hs (trinta e seis horas), sem redução de adicionais.

Parágrafo 1º - As empresas sujeitas ao regime previsto no "caput" desta cláusula adotarão as tabelas de revezamento de turno que forem anualmente aprovadas por seus empregados e pelo Sindicato Laboral, desde que as tabelas aprovadas atendam ao disposto nos parágrafos 5º e 6º desta cláusula e estabeleçam carga semanal de 33hs e 36min (trinta e três horas e trinta e seis minutos), em média, e compensem as 02hs.e 24min. semanais, em média, não trabalhadas e que complementam a carga semanal de 36hs (trinta e seis horas) com o não pagamento, das horas efetivamente trabalhadas em 11(onze) dias considerados feriados oficiais.

Parágrafo 2º - Durante a vigência desta Convenção, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas nos seguintes dias:

- Em 2025 – Dia 20 de novembro;
- Em 2025 – Dia 25 de dezembro;
- Em 2026 - Dia 01 de janeiro;
- Em 2026 – Dia 20 de novembro
- Em 2026 – Dia 25 de dezembro
- Em 2027 – Dia 01 de janeiro

Parágrafo 3º - O excesso da carga de trabalho semanal, quando decorrente de troca de turno e dobra de turno devidamente compensado, ou dos ciclos característicos de cada tabela adotada em conformidade com o Parágrafo 1º desta cláusula, não implicará em pagamento de horas extras.

Parágrafo 4º - As eventuais folgas concedidas por liberalidade das empresas aos empregados em regime administrativo não implicarão qualquer indenização ou pagamento de horas extras ao pessoal em regime de turno ininterrupto de revezamento, nem serão tais dias de folga equiparados a feriados.

Parágrafo 5º - As tabelas de turnos ininterruptos de revezamento deverão contemplar as peculiaridades decorrentes dos "pools" contratados pelas empresas para transporte de seus empregados.

Parágrafo 6º - As empresas sujeitas ao regime previsto no "caput" desta cláusula funcionarão com 05(cinco) grupos de revezamento.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ADICIONAIS PARA OS EMPREGADOS PETROQUÍMICOS EM TURNOS DE REVEZAMENTO

Em cumprimento ao que determina a Lei 5.811/72, nos termos do §2º do seu art. 2º c/c o seu art. 3º, aos empregados nas indústrias Petroquímicas submetidos ao regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento nas condições estabelecidas na cláusula terceira e seus parágrafos desta Convenção, será paga indenização pela supressão da hora destinada a repouso e alimentação, calculada em dobro, bem como adicional noturno, em decorrência do trabalho em turnos noturnos, e adicional de periculosidade, nos percentuais a seguir discriminados:

- a) O adicional de periculosidade (AP), corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário base;
- b) A indenização pela supressão da Hora de repouso e alimentação (HRA) corresponderá a 32,5% (trinta e dois inteiros, e meio por cento) do salário base;
- c) O adicional em turno noturno (ATN) corresponderá a 26,0% (vinte e seis por cento) do salário base.

Parágrafo 1º – Os adicionais estipulados nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput totalizam 88,50% (oitenta e oito e meio por cento), que incidirão sobre o salário base.

Parágrafo 2º - Os percentuais estipulados para pagamento da Hora Repouso Alimentação (HRA) suprimida e do Adicional Noturno (ATN) pelo trabalho em turno noturno já contemplam, na sua base de cálculo, o Adicional de Periculosidade.

Parágrafo 3º - Embora a indenização paga pela supressão da hora destinada a repouso e alimentação, denominada de HRA, possua natureza indenizatória, as partes convencionam a sua integração à base de cálculo para fins de pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e recolhimento de FGTS.

Parágrafo 4º - Os percentuais fixados nesta cláusula serão pagos para cumprimento de jornadas em regime de turnos ininterruptos de 08 (oito) horas e carga de 36hs (trinta e seis horas) semanais, nos termos da cláusula terceira.

Hamilton Sarmento

CLÁUSULA QUINTA - DOS ADICIONAIS PARA OS EMPREGADOS QUÍMICOS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os empregados nas Indústrias Químicas submetidos ao regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento farão jus ao adicional de periculosidade (AP); indenização pela supressão da hora destinada a repouso e alimentação (HRA), calculada em dobro; Adicional de Trabalho Noturno (ATN) e de Hora Reduzida Noturna (HRN), totalizando 88,50% (oitenta e oito e meio por cento) sobre o salário base, conforme discriminado nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula.

Parágrafo 1º - Para as empresas sujeitas apenas ao pagamento de Adicional Noturno e Hora Reduzida Noturna (ATN/HRN) e indenização pela supressão da hora destinada a repouso e alimentação (HRA), estes incidirão sobre o salário base do empregado em regime de revezamento de turno, nos percentuais de 20,0% (vinte inteiros por cento), e 25,0% (vinte e cinco inteiros por cento), respectivamente.

Parágrafo 2º - Para as empresas sujeitas ao pagamento do Adicional de Periculosidade, este incidirá sobre o somatório dos adicionais citados no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Embora a indenização paga pela supressão da hora destinada a repouso e alimentação, denominada de HRA, possua natureza indenizatória, as partes convencionam a sua integração à base de cálculo para fins de pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e recolhimento de FGTS.

Parágrafo 4º - Os percentuais fixados nesta cláusula serão pagos para cumprimento de jornadas em regime de turnos ininterruptos de 08 (oito) horas e carga de 36hs (trinta e seis horas) semanais, nos termos da cláusula terceira.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCANSO REMUNERADO

As empresas se obrigam a não descontar o valor correspondente ao repouso remunerado na ocorrência de faltas do empregado ao serviço, efetuando tão somente o desconto correspondente ao período total de ausência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS TROCAS DE TURNO

As empresas garantem aos seus empregados submetidos ao regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento, o direito de realizarem até 04 (quatro) trocas de turno por mês, como solicitantes, desde que comunicadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, observando-se o intervalo mínimo de 11 (onze) horas Inter jornada.

Parágrafo 1º - Aos empregados matriculados em cursos de ensino formal, oficial ou reconhecido, fica assegurado o direito previsto no "caput" desta cláusula, que poderá ser ampliado para até

08 (oito) trocas de turno por mês, como solicitantes, desde que comunicadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - As trocas de turno, tal como disposto nesta cláusula, podem redundar em dobra de jornada, porém não implicam no pagamento de horas extraordinárias nem em modificações dos roteiros normais de transporte, concessão pelas empresas de transporte especial, ou, ainda, pagamento de qualquer tipo de indenização a seus empregados.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer dobra de turno, por solicitação da empresa, deverá ser observado o intervalo mínimo de 11 horas entre o final da jornada dobrada e a jornada subsequente, cabendo às empresas adotarem as providências relativas ao transporte dos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DA REALIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas envidarão esforços no sentido de evitar a realização de serviços em horário extraordinário. Em casos de necessidade, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Sendo do interesse do empregado, as horas extras trabalhadas poderão ser compensadas.

Parágrafo 1º - Ao empregado chamado em sua residência para voltar ao local de trabalho, quando em gozo de descanso, com a finalidade de prestar serviço extraordinário, as empresas pagarão no mínimo o equivalente a quatro horas extras, contadas a partir do registro de ponto, ou equivalente, e de acordo com os percentuais contidos nesta Convenção.

Parágrafo 2º - Para fins de quantificação, as horas extras realizadas serão apuradas de acordo com período definido por cada empresa, e serão pagas na folha do mês imediatamente posterior, calculadas com base no salário do mês de pagamento.

CLÁUSULA NONA – DO DIVISOR

O divisor salarial para cálculos das horas extras que forem realizadas pelos empregados em regime de turnos ininterruptos de revezamento será de 180.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRÊMIO DE FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados submetidos ao regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento um Prêmio de Férias observados os estritos limites e condições fixados nos parágrafos desta cláusula:

Hamilton Salame

Parágrafo 1º - O Prêmio de Férias estabelecido no *caput* corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração do empregado, entendida como tal o salário base acrescido exclusivamente dos adicionais de turno estipulados nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA desta Convenção.

Parágrafo 2º - Não será considerada para efeito do cálculo deste Prêmio, qualquer outra vantagem legal, contratual ou convencional, a exemplo da média de horas extras, ainda que habituais, gratificações, nem o adicional de 1/3 de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º. da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Prêmio de Férias será pago ao empregado dois dias úteis após o seu retorno de gozo de férias ou na data do pagamento da folha o que primeiro ocorrer, e obedecerá à proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) do valor do prêmio para cada dia de férias.

Parágrafo 4º - No caso de o empregado converter 1/3 (um terço) das férias em Abono Pecuniário, conforme preceituado pelos arts. 143 e seguintes da CLT, o Prêmio de Férias será pago tendo por base o número de dias a que o empregado teria direito caso não optasse pela conversão referida.

Parágrafo 5º - Fica assegurada a percepção deste Prêmio ao empregado que, tendo completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, seja desligado, sem justa causa, antes de entrar em férias. Nesta hipótese, o pagamento do Prêmio será efetuado no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo 6º - Quando ocorrer rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do empregado com mais de doze meses de relação de emprego será pago, proporcionalmente, o Prêmio de Férias relativo ao período aquisitivo incompleto.

Parágrafo 7º - O prêmio de férias será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) de férias estipulado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 8º - Ficam isentas do disposto nesta cláusula as empresas que, por liberalidade, já pagam, ou venham a pagar, por ocasião das férias, qualquer tipo de remuneração adicional, desde que atingidos os limites mínimos estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALIMENTAÇÃO

Aos empregados submetidos aos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, as empresas concederão alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiverem em serviço.

Hamilton Sacramento

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRANSPORTE COLETIVO

As empresas fornecerão, gratuitamente, transporte para as suas unidades fabris, cabendo-lhes estabelecer os roteiros, segundo o princípio de linhas-tronco, não integrando este benefício à remuneração dos seus empregados.

Parágrafo 1º - O princípio de linhas-tronco é definido como aquele que objetiva a redução do tempo gasto em deslocamento da grande maioria dos empregados.

Parágrafo 2º - No horário noturno, dentro da logística de transporte possível, o embarque e desembarque será o mais próximo possível da casa do empregado.

CAPÍTULO TERCEIRO

CONJUNTO DE REGRAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS TRABALHADORES EM REGIME ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CARGA DE TRABALHO EM REGIME ADMINISTRATIVO

A Carga Semanal de trabalho para empregados em regime administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salário.

Parágrafo Único - Mediante sistema compensatório, as empresas poderão, consultados os empregados que trabalham em regime administrativo, conceder-lhes folgas em dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO TRABALHO CONTÍNUO EM REGIME ADMINISTRATIVO

Os empregados que iniciarem o expediente no horário normal e que, por necessidade de serviço, tenham que permanecer no trabalho até ou após o horário das 24 (vinte e quatro) horas, serão dispensados da jornada imediatamente posterior.

Parágrafo Único - Coincidindo o término da jornada com dia de folga (sábado, domingo ou feriado), terá o empregado direito a uma compensação em dia útil posterior, a ser previamente acertada com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DESCANSO REMUNERADO

As empresas se obrigam a não descontar o valor correspondente ao repouso remunerado na ocorrência de faltas do empregado ao serviço, efetuando tão somente o desconto correspondente ao período total de ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REALIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas envidarão esforços no sentido de evitar a realização de serviços em horário extraordinário. Em caso de necessidade, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Sendo do interesse do empregado, as horas extras trabalhadas poderão ser compensadas.

Parágrafo 1º - Ao empregado chamado em sua residência para voltar ao local de trabalho, quando em gozo de descanso, com a finalidade de prestar serviço extraordinário, as empresas pagarão no mínimo o equivalente a quatro horas extras, contadas a partir do registro de ponto, ou equivalente, e de acordo com os percentuais contidos nesta Convenção.

Parágrafo 2º - Para fins de quantificação, as horas extras realizadas serão apuradas de acordo com período definido por cada empresa, e serão pagas na folha do mês imediatamente posterior, calculadas com base no salário do mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

O divisor salarial para cálculo das horas extras que forem realizadas pelos empregados em regime administrativo será o divisor 200 (duzentos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PRÊMIO DE FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados um Prêmio de Férias observados os estritos limites e condições fixados nos parágrafos desta cláusula:

Parágrafo 1º- O Prêmio de Férias estabelecido no *caput* corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração do empregado, entendida como tal o salário base acrescido exclusivamente de adicional de periculosidade, para aqueles que o recebem.

Parágrafo 2º - Não será considerada para efeito do cálculo deste Prêmio, qualquer outra vantagem legal, contratual ou convencional, a exemplo da média de horas extras, ainda que habituais, gratificações, nem o adicional de 1/3 de férias previsto no inciso XVII, do Art. 7º. da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Prêmio de Férias será pago ao empregado dois dias úteis após o seu retorno de gozo de férias ou na data do pagamento da folha o que primeiro ocorrer, e obedecerá à proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) do valor do prêmio para cada dia de férias.

Parágrafo 4º - No caso de o empregado converter 1/3 (um terço) das férias em Abono Pecuniário, conforme preceituado pelos art. 143 e seguintes da CLT, o Prêmio de Férias será pago tendo por base o número de dias a que o empregado teria direito caso não optasse pela conversão referida.

Parágrafo 5º - Fica assegurada a percepção deste Prêmio ao empregado que, tendo completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, seja desligado, sem justa causa, antes de entrar em férias. Nesta hipótese, o pagamento do Prêmio será efetuado no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo 6º - Quando ocorrer rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do empregado com mais de doze meses de relação de emprego será pago, proporcionalmente, o Prêmio de Férias relativo ao período aquisitivo incompleto.

Parágrafo 7º - O prêmio de férias será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) de férias estipulado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 8º - Ficam isentas do disposto nesta cláusula as empresas que, por liberalidade, já pagam, ou venham a pagar, por ocasião das férias, qualquer tipo de remuneração adicional, desde que atingidos os limites mínimos estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a subsidiar o custo da refeição fornecida aos seus empregados que trabalham em regime administrativo, quando em serviço nas suas instalações fabris.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO TRANSPORTE COLETIVO

As empresas fornecerão, gratuitamente, transporte para as suas unidades fabris, cabendo-lhes estabelecer os roteiros, segundo o princípio de linhas-tronco, não integrando este benefício à remuneração dos seus empregados.

Parágrafo 1º - O princípio de linhas-tronco é definido como aquele que objetiva a redução do tempo gasto em deslocamento da grande maioria dos empregados.

Parágrafo 2º - No horário noturno, dentro da logística de transporte possível, o embarque e desembarque será o mais próximo possível da casa do empregado.

CAPÍTULO QUARTO

CONJUNTO DE REGRAS COMUNS AOS TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME DE TRABALHO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E AOS TRABALHADORES EM REGIME ADMINISTRATIVO

Henrieta Sabaroff

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições de duração igual ou superior a 10 (dez) dias, as empresas se comprometem a pagar ao empregado substituto o salário do substituído, desde o primeiro dia da substituição.

Parágrafo 1º - O direito ao salário de substituição decorre da nomeação do substituto, pela empresa.

Parágrafo 2º - Entende-se como salário do substituído o salário correspondente ao nível inicial da função.

Parágrafo 3º - A substituição superior a 90 dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se neste caso a promoção, excluídas as hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio-doença e licença maternidade.

Parágrafo 4º- Ficam excluídos os casos de treinamento na função e os cargos de coordenação, chefia e gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão o salário dos empregados afastados das suas atividades laborais para tratamento médico a partir do 16º (décimo sexto) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia, desde que o afastamento seja validado como necessário pelo médico da empresa ou por ele indicado.

Parágrafo 1º - A complementação poderá ser prorrogada na hipótese de auxílio-doença, por um período adicional de até 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, ou seja, para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de afastamento, a critério do médico da empresa, ou por ele indicado.

Parágrafo 2º - A complementação poderá ser prorrogada, na hipótese de acidente de trabalho de natureza grave, por um período adicional de até 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias, ou seja, para até 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias de afastamento, a critério do médico da empresa, ou por ele indicado.

Parágrafo 3º - A complementação prevista no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula será extensiva aos empregados afastados em decorrência de Acidente de Trabalho.

Parágrafo 4º - Enquanto perdurar a complementação definida nesta cláusula ficam assegurados a esses empregados as antecipações e reajustes salariais coletivos, bem como assistência médica supletiva.

Parágrafo 5º - A complementação para empregados já aposentados que ainda estejam em atividade laboral na empresa, prevista no caput desta cláusula, corresponderá a diferença entre a sua remuneração e o valor de aposentadoria que o mesmo recebe da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas reembolsarão aos seus empregados, as despesas com educação de seus filhos dependentes, registrados na empresa, matriculados em cursos infantil, fundamental, médio, pós-médio (curso técnico), graduação e pós-graduação (especializações, MBA, Mestrado, Doutorado), até o valor anual de **R\$ 6.700,48** (Seis mil, setecentos reais e quarenta e oito centavos), base setembro de 2025, a serem pagos nos meses de setembro/2025, dezembro/2025, março/2026 e junho/2026, em parcelas de **R\$ 1.675,12** (mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos) cada, por núcleo familiar.

Parágrafo 1º - O reembolso das despesas com educação citadas no caput desta cláusula contempla a realização de Curso na modalidade Ensino à Distância (EAD), desde que o referido curso esteja regularmente registrado junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo 2º - O reembolso do auxílio educação está condicionado a comprovação semestral ou anual de matrícula, que deverá ser feita quando do referido pedido do reembolso, e comprovação, a cada trimestre, das despesas ocorridas estritamente com educação.

Parágrafo 3º - A comprovação das despesas estabelecidas no parágrafo 2º. desta cláusula, deverá ser feita mediante a apresentação de boletos bancários de pagamento de matrícula e mensalidades devidamente quitados ou recibo de pagamento com CNPJ e assinatura do representante da entidade de ensino. Notas fiscais de compra de fardamento escolar, livros, em formato físico ou eletrônico, inerentes ao curso comprovado pela matrícula e material escolar deverão constar na lista de material contendo CNPJ da instituição de ensino, devendo esta última ser anexada às comprovações. Será aceito nota fiscal ou recibo de transporte escolar regulamentado pelos órgãos municipais, com CNPJ e assinatura do prestador de serviço ou recibo do Órgão de Transporte Público de compra de passe escolar estudantil.

Parágrafo 4º - Observado sempre o valor máximo fixado no caput desta cláusula, são reembolsáveis, mediante entrega das correspondentes notas fiscais, as aquisições de assinatura, de acesso a plataformas ou a sistemas de ensino à distância, que sejam destinados e necessários ao curso ao qual estiver matriculado o beneficiário.

Parágrafo 5º. – Havendo comprovação de pagamentos realizados num trimestre acima do limite-teto a ser reembolsado no referido período, o valor excedente desses comprovantes será acrescido aos valores dos comprovantes a serem apresentados e reembolsados no (s) trimestre

(s) seguinte (s), não podendo, entretanto, exceder, no exercício fiscal, o limite anual de reembolso estabelecido no caput.

Parágrafo 6º. - Para os filhos cursando pós-médio (curso técnico), universidade e/ou pós-graduação, o reembolso cessará no quinto ano de concessão ou aos 26 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 7º - Na hipótese de os filhos perderem a condição legal de dependência, fará jus ao reembolso previsto nesta cláusula o empregado.

Parágrafo 8º - Farão jus também ao citado reembolso os empregados solteiros, casados sem dependentes elegíveis ao auxílio educação nos termos desta cláusula e cônjuge registrado como dependente na empresa.

Parágrafo 9º - Observadas as necessidades de treinamento e formação do pessoal de cada empresa, estas poderão subsidiar até 50% (cinquenta por cento) do custo de cursos profissionalizantes de interesse exclusivo dos seus empregados.

Parágrafo 10º - Fica estendida a concessão do benefício do auxílio-educação ao empregado (a) que, por determinação judicial mantenham filhos sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA

As empresas se comprometem a manter assistência médico-odontológica com participação dos empregados nos custos, segundo o plano de cada uma.

Parágrafo único - Os planos de assistência médica deverão incluir o atendimento psiquiátrico para os empregados, vinculado à recomendação do médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão 100% (cem por cento) das mensalidades da creche particular escolhida pela empregada, ou pelo empregado viúvo, sem companheira, até que seu (s) filho (s) menor (es) atinja (m) o 6º (sexto) mês de idade. A partir desta idade, o reembolso da mensalidade estará limitado a **R\$ 1.109,96** (Um mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos), base 1º de setembro de 2025, por filho, até que ele alcance o 48º (quadragésimo oitavo) mês da idade.

Parágrafo 1º – O reembolso do auxílio creche não será devido no caso em que o filho tenha sido contemplado com o Auxílio Educação previsto na Cláusula Vigésima Terceira.

Parágrafo 2º. -Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 3º - Fica estendida a concessão do benefício auxílio-creche aos empregados que por determinação judicial mantenham menores sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, observados prazos e condições acima especificados, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

Parágrafo 4º. – O benefício será estendido para reembolso de pessoa física desde que comprovado registro em carteira de trabalho da pessoa física contratada pelo empregado beneficiário e comprovação de recolhimento da Previdência Social. O benefício terá início a partir do retorno da Licença Maternidade, limitado ao valor mensal de **R\$ 1.109,96** (Um mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos) e será concedido até o filho alcançar 48 (quarenta e oito meses) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se comprometem a conceder, aos trabalhadores que assim optarem, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário em janeiro.

Parágrafo 1º – A base de cálculo do adiantamento previsto no caput desta cláusula será o salário base acrescido dos adicionais contratuais.

Parágrafo 2º – Os trabalhadores deverão formalizar a sua opção pelo recebimento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário até o dia 10 de janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se comprometem a manter Planos de Seguro de Vida em Grupo, abrangendo morte acidental, morte natural e invalidez permanente, arcando, no mínimo, com 70% (setenta por cento) do valor global estabelecido para o prêmio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AUXÍLIO POR FILHO COM DEFICIÊNCIA

As empresas reembolsarão aos seus empregados mensalmente, até o valor de **R\$ 1.388,17** (Um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), base setembro de 2025, as despesas com educação, fisioterapia, terapias, transporte etc., ou qualquer outra despesa destinada a esses mesmos fins, dos filhos com deficiências.



Hamilton Sacramento



Parágrafo 1º. - Serão considerados filhos com deficiência os portadores de limitação psicomotora, síndromes, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

Parágrafo 2º - Tal reembolso fica, entretanto, condicionado unicamente à comprovação de frequência às aulas, terapias e declaração do empregado da realização das despesas com educação no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - Fica estendida a concessão do benefício ao empregado (a) adotante que, por determinação judicial, mantenham menores sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, observados prazos e condições acima especificados, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Respeitadas as decisões individuais dos empregados, devidamente documentadas, as rescisões contratuais serão homologadas no Sindicato Laboral.

Parágrafo Único - Em caso de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho, as parcelas rescisórias serão pagas como se fora rescisão imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA DESPEDIDA PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas envidarão esforços no sentido de não dispensar imotivadamente empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na empresa e que estejam, no máximo, a 50 (cinquenta) meses de sua aposentadoria plena. Os empregados que, preenchendo as condições acima descritas, forem dispensados imotivadamente, serão reembolsados das contribuições ao INSS, tomando-se por base o último salário devidamente reajustado.

Parágrafo 1º - O reembolso acima referido efetuar-se-á por prazo não superior a 50 (cinquenta) meses, e mediante a exibição da prova de recolhimento das contribuições e da comprovação de desemprego.

Parágrafo 2º - Caso o empregado não tenha condições financeiras de arcar com o ônus desse recolhimento nas épocas devidas, a empresa deverá fazê-lo, desde que solicitado expressamente pelo empregado com antecedência mínima de 20 dias de vencimento da contribuição previdenciária.

Parágrafo 3º - A comprovação pelo empregado de que se encontra a, no máximo, 50 (cinquenta) meses de sua aposentadoria e com tempo de contribuição e idade exigidos pela atual legislação previdenciária, far-se-á mediante entrega à empresa de documento emitido pela Previdência

Social com tais informações. Na eventual hipótese de mencionado documento não retratar fielmente o preenchimento das condições de pré-aposentadoria, é assegurado ao empregado o direito de comprová-las por meio de outros documentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA– GÊNERO

As empresas utilizarão critérios iguais de tratamento nos processos de seleção, contratação, formação de mão de obra e remuneração de seus empregados, sem distinção de sexo, cor, raça e religião.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA GESTANTE

As empresas garantem estabilidade temporária à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o retorno ao serviço da licença-maternidade, salvo ocorrência de justa causa.

Parágrafo 1º – A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. Poderá, entretanto, trabalhar em atividades e operações insalubres, em grau médio ou mínimo, quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades em tais condições.

Parágrafo 2º - A estabilidade prevista no caput desta cláusula será também garantida, na mesma proporção, ao empregado (a) adotante que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES PARA GESTANTES

As empresas providenciarão para empregadas gestantes que necessitam utilizar uniformes, a adequação permanente desses uniformes à sua condição de gestação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ATESTADO MÉDICO

O atestado médico será entregue diretamente pelo empregado ao Serviço Médico da empresa, que o aceitará quando recebido por meios digitais disponibilizados pela mesma, permanecendo o empregado obrigado a entregar o original ao Serviço Médico, na data do seu retorno ao trabalho, para registro e demais providências.

Parágrafo Único – O cumprimento da obrigação prevista no caput não isenta o empregado da obrigação de comunicar sua ausência ao seu chefe imediato, nem retira da empresa o direito de verificar a legalidade, a procedência e pertinência do atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – LIBERAÇÃO DE FALTAS PARA VESTIBULAR E ENEM

As empresas abonarão as faltas de seus empregados para realização das provas para vestibular e/ou ENEM, tendo como limite dois eventos por ano sendo um vestibular e um ENEM.

Parágrafo Único - Para fazer uso dessa liberação os empregados deverão dar conhecimento às suas respectivas chefias com antecedência mínima de 72h, e apresentar os respectivos atestados de comparecimento às provas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

As empresas prorrogarão por até 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII, do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, perfazendo em total de 180 (cento e oitenta dias) de licença, desde que observadas pela empregada as exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 11.770/2008.

Parágrafo 1º. - Esta prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira, por escrito, até o final do primeiro mês após o parto, cuja concessão ocorrerá imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

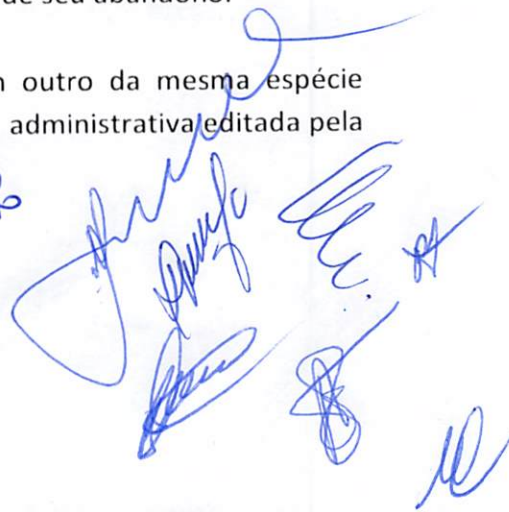
Parágrafo 2º. - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empresa assegurará à empregada sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º. - A prorrogação da licença bem como a correspondente remuneração não constitui direito adquirido e nem se incorporam ao contrato individual de trabalho, vedando-se, ainda, a conversão do benefício em pecúnia.

Parágrafo 4º - A prorrogação da licença será garantida, na mesma proporção, também ao empregado (a) adotante que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo 5º - Em caso de morte da mãe adotante é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo da licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Parágrafo 6º. - Este benefício não tem caráter cumulativo com outro da mesma espécie eventualmente existente nesta Convenção ou decorrente de norma administrativa editada pela Empresa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA ADOÇÃO

Na ocorrência de licença maternidade para empregadas que adotarem judicialmente crianças, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos na Lei 12.873/2013.

Parágrafo 1º - À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença maternidade nos termos do art. 392 da CLT.

Parágrafo 2º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante.

Parágrafo 3º - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença maternidade apenas a um dos adotantes.

Parágrafo 4º - Em caso de morte da genitora é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo da licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Parágrafo 5º - Aplica-se, no que couber, o disposto nesta cláusula, ao empregado (a) que obtiver guarda judicial para fins de adoção, inclusive nas relações homoafetivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no art, 7º, inciso XIX c/c art. 10, parágrafo 1º do Ato das Disposições Transitórias, ambos da CF/88, será de 5 (cinco) dias úteis (dias de trabalho) a contar da data do nascimento do filho do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA LAVAGEM DE UNIFORMES

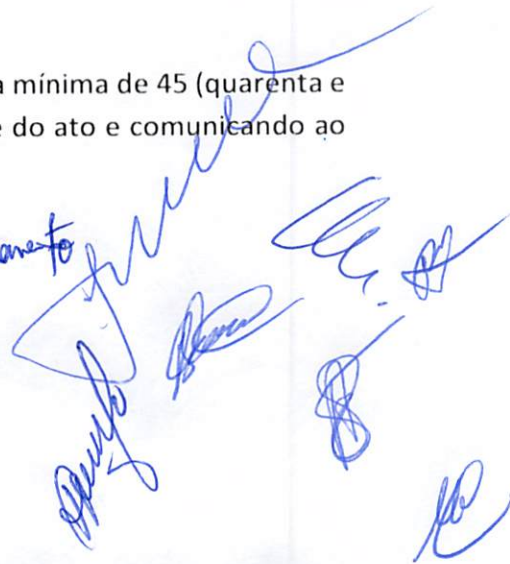
As empresas fornecerão uniformes limpos e higienizados, bem como EPI's necessários, aos empregados que trabalhem em atividades que assim o exijam, segundo a periodicidade e grau de exposição recomendados pelos órgãos de Medicina e Segurança do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas divulgarão as eleições para as CIPA's com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do prazo para inscrição de candidatos, dando publicidade do ato e comunicando ao Sindicato Laboral.



Hamilton Sabino



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES

As empresas concordam que, dos eventuais Comitês de Investigação de Acidentes de Trabalho, participe um Cipista designado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, devendo ser, quando houver, o representante, na CIPA, da área onde ocorreu o acidente.

Parágrafo Único - Serão enviadas à CIPA, cópias das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), emitidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

As empresas concordam em manter atendimento médico de emergência, 24 (vinte e quatro) horas por dia, no Polo Industrial de Camaçari, em regime de coparticipação, administrado pelo COFIC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIREITO DE RECUSA

Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que a vida ou integridade física, sua e/ou de seus colegas de trabalho, se encontre em risco grave e iminente por falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, e na ausência deste ao Órgão de Segurança da Empresa, que após investigar a situação, manterá ou não a suspensão da operação, até que venha ser normalizada a referida situação.

Parágrafo Único – A CIPA será informada da ocorrência e do resultado do processo de investigação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

As Empresas disponibilizarão, anualmente, aos seus empregados, informações do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nas condições estabelecidas nas Portarias emitidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contendo as mesmas informações prestadas ao E-Social, não podendo haver nenhuma restrição bloqueio ou limitação aos pedidos formulados pelo empregado.

Parágrafo 1º - Para os períodos anteriores ao início da obrigatoriedade do PPP em meio eletrônico, permanece a obrigação de fornecimento ao segurado do PPP em meio físico.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aos empregados desligados no ato das homologações das rescisões contratuais ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu desligamento.

Parágrafo 3º - As Empresas devem adotar mecanismos para comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, das atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS REUNIÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

Os Sindicatos convenientes, comprometem-se, na vigência da presente convenção, a realizar reuniões trimestrais tratando dos temas de saúde e segurança do complexo industrial de Camaçari, assegurando a participação da representação dos trabalhadores de base nas referidas reuniões.

Parágrafo Único. As partes deverão elaborar conjuntamente, a partir da assinatura da presente convenção, calendário de reuniões e definir forma da participação do sindicato laboral nas mesmas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE BIOLÓGICO

As empresas concordam que o(s) médico(s) do Sindicato Laboral terá(ão) acesso às informações através do(s) médico(s) das empresas ou por elas indicado(s).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA POLÍTICA DE SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE

As empresas se comprometem a apresentar, anualmente, ao sindicato laboral a sua política de SSMA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS FÁBRICAS

Fica assegurado aos dirigentes sindicais afastados das empresas por solicitação do sindicato, acesso às fábricas, após prévio entendimento com a Direção da empresa, ou com quem está designar, definidos objetivos, data, local e duração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS

As empresas abonarão as faltas de seus empregados eleitos para eventos sindicais, desde que notificadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 1º - Para a boa coordenação do estabelecido na presente cláusula, os Sindicatos encaminharão às empresas envolvidas, em tempo hábil, a relação nominal necessária ao abono das faltas.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento fabril abonará, anualmente, as faltas de acordo com os seguintes critérios:

Até 500 empregados - até 17 (dezessete) faltas;
Acima de 500 empregados – até 20 (vinte) faltas.

Parágrafo 3º - As faltas mencionadas nessa cláusula serão rateadas pelo número total de participantes dos eventos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

As empresas se comprometem a enviar para o Sindicato Laboral em um prazo de cinco dias após o desconto, e por meio eletrônico (e-mail), a relação individualizada de contribuição mensal de seus associados, via planilha eletrônica em formato Excel, contendo nome, função, matrícula funcional e a parcela do desconto. Os valores descontados dos empregados serão recolhidos ao sindicato laboral, através de boleto bancário, até o quinto dia útil após a realização do desconto.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA TAXA ASSISTENCIAL

Atendendo ao deliberado pela categoria profissional em Assembleias realizadas entre os dias 14 e 20 de outubro de 2025 nos locais de acesso às unidades industriais, concordam as Empresas em descontar, em folha de pagamento, o valor devido por cada empregado que, individualmente, não se oponha ao deliberado pela categoria profissional, na forma, nas condições e no prazo a seguir estabelecidos.

Parágrafo 1º - O valor a ser descontado, conforme aprovado nas assembleias da categoria profissional, corresponderá a 2% (dois por cento) do salário contratual (salário base + adicionais), **base setembro de 2025**, a ser descontado em folha de pagamento até o mês de **novembro de 2025**.

Parágrafo 2º - O salário contratual referido no parágrafo anterior, corresponde ao valor reajustado, na forma definida no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA desta CCT.

Parágrafo 3º - Ainda por decisão das assembleias referidas no caput desta cláusula, fica assegurado ao empregado que não concordar com o ali decidido, o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, mediante manifestação pessoal em documento redigido de próprio punho, no período de 27 de outubro a 03 de novembro de 2025, o qual deverá ser enviado e/ou protocolado na sede da sua empregadora, onde será fornecido cópias para o sindicato profissional.

Parágrafo 4º - O empregado que estiver fora da sua unidade no período acima, por motivo de férias, de viagens a trabalho, auxílio previdenciário e ausências devidamente comprovadas, não

terá o desconto efetuado na sua remuneração. Tal desconto, entretanto, poderá ser efetuado quando do retorno do mesmo à sua atividade laborativa, caso não haja manifestação de recusa.

Parágrafo 5º - O montante dos valores descontados pelas empresas deverá ser recolhido ao sindicato dos trabalhadores no prazo máximo de 05 (cinco) dias uteis após o desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concordam em pagar, ao empregado eleito para o exercício de funções na Administração do Sindicato, a remuneração integral de sua função, limitada a 10 (dez) para o conjunto das empresas, desde que formalizado o pedido pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA– DAS PESQUISAS

As empresas facilitarão a entrada de pesquisadores contratados pelo sindicato laboral, CNQ e CUT para realização de pesquisas de interesse da categoria, bastando para isso contato prévio com a direção das respectivas empresas, ajustando dia, horário e logística que não interfiram na operacionalidade e segurança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – LEI MARIA DA PENHA

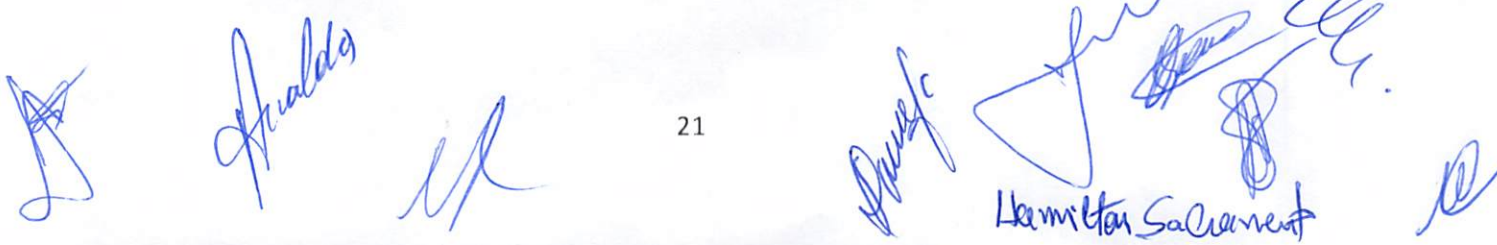
As empresas se comprometem a divulgar internamente campanhas e informativos sobre a Lei no. 11.340/06, ajudando no processo de conscientização visando coibir a violência contra a mulher.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PREMIAÇÃO PARA BRIGADISTAS

Ao empregado que, por ato de vontade, seja integrante da equipe de Brigadistas, a empresa pagará, como horas extras, o tempo por ele dedicado à participação nos treinamentos realizados em horário diverso da sua jornada de trabalho regular em conformidade com o cronograma definido pela própria Empresa.

Parágrafo 1º - O Brigadista fará jus, ainda, a um prêmio semestral, no valor mínimo de **R\$525,25** (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Os pagamentos deste prêmio semestral ocorrerão nos meses de novembro e de maio.

Parágrafo 2º – Ficam isentas do disposto no parágrafo primeiro as empresas que, por liberalidade, já pagam prêmio em valor superior ao aqui estabelecido.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the left, there are three distinct signatures. In the center, the name 'Hamilton Sacramento' is written in a cursive script. To the right, there are more signatures, including one that appears to be 'Hamilton Sacramento' repeated or a similar name, and another that looks like 'R'.

Parágrafo 3º – As empresas que, por liberalidade, já premiam seus Brigadistas com folgas, além daquelas que são concedidas aos demais trabalhadores, facultarão ao integrante da Brigada o direito de optar entre continuar sendo premiado com folga ou receber o prêmio na forma estabelecida no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas liberadas para acumular esta premiação com outras existentes ou adotar uma premiação diversa desde que mais benéfica para seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/09/2025, as Empresas concederão mensalmente a todos os seus empregados, desde que estejam com o seu contrato de trabalho em curso, que recebem o salário base mensal de até **R\$ 5.889,68** (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o benefício destinado a Auxílio-Alimentação, mediante Vale Alimentação, no valor de **R\$ 178,59** (cento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo 1º - As Empresas que já concedem tal benefício, seja em decorrência de regulamento próprio ou seja de diretrizes internas, se o pagam em valor inferior ao estipulado na presente Convenção, deverão complementar esse valor até o valor fixado no “caput” desta cláusula. Se pagam valor superior ao estipulado no caput não poderão reduzi-lo.

Parágrafo 2º - O benefício ora ajustado, deverá ser concedido até o último dia de cada mês.

Parágrafo 3º - Com relação a natureza jurídica do benefício destinado a auxílio- alimentação concedido de acordo com o estipulado na presente cláusula, as partes entendem que ele não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e que não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo 4º - A partir de 01/09/2026, o salário base para efeito de concessão do Vale Alimentação será de até **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO QUINTO

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

Prevalecem as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa.

Parágrafo único – Prevalecerá, todavia, sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho, tudo aquilo que vier a ser ajustado por Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores das categorias econômicas das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas, com abrangência territorial em Camaçari/BA, Candeias/BA e Dias D'Ávila/BA.

Os Sindicatos Convenientes firmam a presente Convenção Coletiva do Trabalho, representando os trabalhadores e as empresas localizadas em suas respectivas bases territoriais, comprometendo-se inclusive as empresas a manter os benefícios assegurados nesta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As condições de trabalho disciplinadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho se sobrepõem a qualquer acordo individual ou ato unilateral do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CAMPANHAS DE FILIAÇÃO SINDICAL E REALIZAÇÃO DE PESQUISAS

As empresas, desde que formalmente solicitado pelo Sindiquímica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, concordam em disponibilizar nas suas dependências, em local de fácil acesso e visibilidade dos trabalhadores, em dias e horários definidos em comum acordo, espaço físico para que o Sindicato laboral possa:

- (i) realizar campanhas de filiação sindical, e
- (ii) realizar, em parceria com a Universidade Federal uma pesquisa sobre saúde mental e estressores do trabalho, exclusiva para fins acadêmicos, em conformidade com a Lei no. 12.709/2018 (LGPD).

Parágrafo 1º - Fica pactuada a proibição de utilização de carros/equipamentos de som, permitidos uso de material visual específico para a campanha, em locais previamente acordados entre sindicato e empresa.

Parágrafo 2º – A participação do trabalhador na pesquisa será voluntária, podendo ser de forma anônima, pseudonimizada ou identificada, observando sempre a vontade do trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS GRUPOS DE ESTUDO

A) Desindustrialização no Estado da Bahia

As partes criarão um grupo de estudo, com representação paritária, que terá como objetivo estudar, debater, elaborar e apresentar aos Sindicatos convenientes propostas visando

ampliar a discussão da competitividade da indústria no Estado da Bahia, diante do processo denominado "desindustrialização".

B) Planos de saúde:

As partes concordam em manter a comissão paritária para buscar reduzir os custos e preservar a qualidade dos planos médicos e odontológicos.

C) Saúde

As partes formarão uma comissão, com representação paritária, para debater o tema visando esclarecer as práticas preventivas adotadas pelas Empresas, promover intercâmbio de boas práticas e buscar oportunidades de melhoria. Até 31 de Agosto de 2026, caberá ainda a essa mesma comissão paritária, continuar o debate para a construção de um instrumento de comunicação para os trabalhadores dos riscos consolidados no inventário de riscos de cada empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes convencionam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2027**, excetuando as cláusulas de natureza econômica que serão renegociadas em 01 de setembro de 2026.

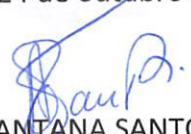
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – DAS MULTAS

Da infração à Convenção Coletiva do Trabalho, seguem-se as multas:

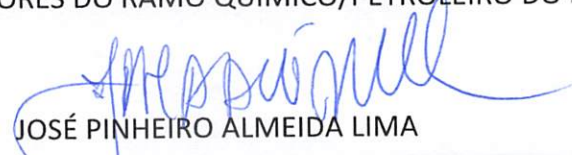
- a) Para os Sindicatos Convenientes, 02 (dois) pisos salariais da categoria;
- b) Para as empresas, 02 (dois) pisos salariais da categoria;

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, as multas serão dobradas.

Camaçari, 24 de outubro de 2025.


ALFREDO SANTANA SANTOS JÚNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA


JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

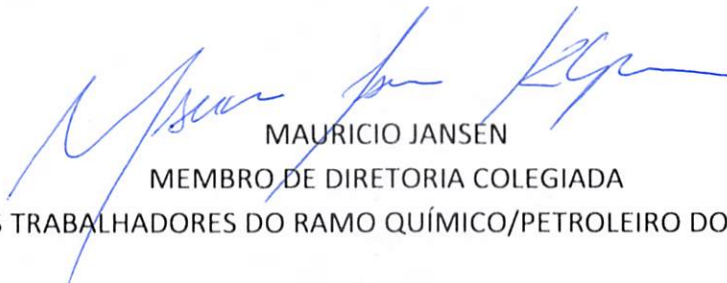
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA



GIOVANI DA COSTA DE SOUZA

MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

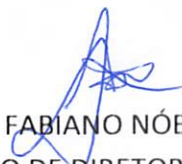
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA



MAURICIO JANSEN

MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

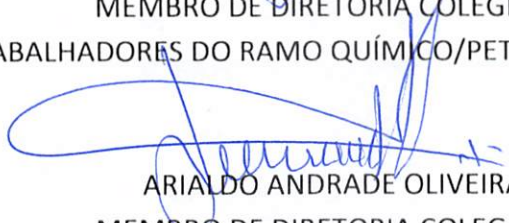
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA



FABIANO NÓBREGA

MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA



ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA

MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA



MAURO GUIMARÃES PEREIRA

PROCURADOR

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

Hamilton Schramm

